



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720168/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.379 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ADELMAR PINHEIRO SILVA E FAZENDA NACIONAL
Recorrida OS MESMOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ITR DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL, PRESERVAÇÃO PERMANENTE E BENFEITORIAS, COMPROVADAS POR ADA, AVERBAÇÕES CARTORÁRIAS E LAUDO TÉCNICO. CORREÇÃO.

A decisão da Turma de Julgamento, à luz do Laudo, das averbações nas matrículas do imóvel e do ADA, deferiu a exclusão das áreas comprovadas de Preservação Permanente - APP, de Reserva Legal - RL e de benfeitorias. Procedimento correto e que não merece reparos.

RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE DECORRENTE DE PRETENSA INADEQUAÇÃO DA BASE LEGAL DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Apreciando a notificação de lançamento tombada nos autos, vê-se que a autoridade fiscal registrou os artigos da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, que exige a apresentação do ADA, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, inclusive, se for o caso, com a comprovação documental da existência de tais áreas. Assim, descrita adequadamente a base legal da autuação, não há qualquer nulidade que tenha cerceado o direito de defesa do contribuinte.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEFERIMENTO NO LIMITE DA ÁREA REGISTRADA NO LAUDO TÉCNICO TRAZIDO PELO RECORRENTE.

Não se pode deferir a APP declarada pelo contribuinte, quando não se apreende qual a efetiva área que constou no ADA, bem como o próprio Laudo Técnico trazido pelo recorrente especifica uma área menor. Nessa situação, deve-se privilegiar a área que constou no Laudo.

ÁREA DE RESERVA LEGAL GLOSADA PELA AUSÊNCIA DE ADA. ÓBICE SUPERADO. TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ QUE DEFERIU A RESERVA LEGAL NO LIMITE DA ÁREA AVERBADA. INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A Turma de Julgamento da DRJ somente deferiu uma área de reserva legal minorada em relação à declarada, fiando-se na exigência da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis. Ocorre que tal exigência não constou da notificação de lançamento, que glosou a reserva legal pela ausência do ADA e da comprovação da área, ou seja, a Turma da DRJ não poderia ter suscitado o óbice da averbação, pois tal acusação não constou do lançamento. Dessa forma, pelo confronto dos ADAs e do Laudo Técnico, vê-se claramente que a reserva legal está suportada por ADAs, sendo que o Laudo identificou o real tamanho da RL, em linha com área declarada. Acatar apenas a área deferida pela Turma de Julgamento da DRJ seria incluir um fundamento no lançamento (averbação cartorária), que não constou originalmente, tratando-se de uma inviável inovação.

VTN. ARBITRAMENTO COM BASE NO SIPT. POSSIBILIDADE. VALORES DO SIPT PODEM SER CONTRADITADAS POR LAUDO TÉCNICO.

Apesar de o VTN poder ser arbitrado com base no SIPT, outros elementos de prova, como informações do Incra ou Prefeituras, escrituras de venda do imóvel em exercício futuro, laudos técnicos, são meios hábeis a contraditar os valores de arbitramento do SIPT. No caso destes autos, demonstrou-se que o arbitramento com base no SIPT restou vulnerado, pois houve uma multiplicação por quatro do valor do imóvel entre dois exercícios próximos (2003 e 2005), objetos de autuação na mesma oportunidade. Nessa hipótese, dever-se-ia privilegiar o laudo que foi secundado por informação do Incra e da Prefeitura. Entretanto, como o valor do laudo técnico é inferior ao valor declarado, deve-se manter este último, pois informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador.

Recurso provido em parte. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício. E, no tocante ao voluntário, por unanimidade, em REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 32.905,0 hectares e um VTN de R\$ 5.873.292,00. Vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho que mantinham a área de reserva legal nos limites definidos na decisão da Turma de Julgamento da DRJ. Fez sustentação oral o Dr. Alberto Daudt de Oliveira, patrono do recorrente.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 12/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte ADELMAR PINHEIRO SILVA, CPF/MF nº 022.540.345-53, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 20/09/2006, notificação de lançamento referente à revisão da DITR-exercício 2005, do imóvel FAZENDA SANTA CRUZ E AGROPLAN, Código NIRF 1.543.857-0. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.581.023,45
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.685.767,58

Após a revisão da DITR do imóvel auditado (área total de 41.132,0 hectares), a autoridade fiscal efetuou as seguintes alterações:

	Declarado	Alterado pela fiscalização
Área de preservação permanente	1.927,0 hectares	0
Área de reserva legal	32.905,0 hectares	0
Área ocupada com benfeitorias	300 hectares	0
Valor do VTN	R\$ 5.873.292,00	R\$ 37.925.349,28

Pela ausência de comprovante da solicitação tempestiva da emissão do ADA ao IBAMA e do laudo técnico respectivo, houve a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal. A área com benfeitoria foi glosada em decorrência da ausência de sua comprovação. Já no tocante à majoração do VTN, com base no SIPT, decorreu da ausência de apresentação de laudo de avaliação do imóvel (fls. 02 e 03).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-13.099, de 23 de novembro de 2007 (fls. 300 e seguintes).

No mérito, no tocante à APP, RL e VTN, a decisão acima assim foi fundamentada (fls. 309 e 310):

(...)

38. *Analizando a descrição dos fatos constante da Notificação de lançamento de fls. 01/04, observa-se que o motivo da autuação foi pela falta do comprovante de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA, protocolizado junto ao Ibama, em seis meses, contado do término do prazo para a entrega da DITR.*

39. *Em fase de impugnação, o interessado apresentou As fls. 175/193, cópias das matrículas que compõem a área do imóvel, onde se constata que a área de utilização limitada/reserva legal se encontrava averbada anteriormente à ocorrência do fato gerador do ITR de 2005. Pela análise, conclui-se que a soma das averbações de reserva legal totaliza 30.268,5 ha.*

40. *Por outro lado, para justificar ainda a isenção referente às áreas de preservação permanente e reserva legal, o impugnante apresentou, às fls. 170 e 171, Ato Declaratório Ambiental — ADA. Sendo um para o ano de 1997, onde foi indicado apenas a área de preservação permanente e outro para 2006, no qual foram indicadas as áreas isentas que ele julgou ser correta.*

41. *Analizando o conjunto das provas apresentadas nos autos, conclui-se que é admissível que ao preencher a sua declaração o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condiz com a realidade de seu imóvel, situação para a qual é permitida a retificação dos dados considerados no lançamento, a fim de se corrigir a base de cálculo do imposto. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto.*

42. *Assim, com base nos documentos apensados no processo, é possível afastar a tributação das áreas de preservação permanente no total de 1.593,3 ha e da área de reserva legal de 30.268,5 ha, para o exercício de 2005.*

43. *O procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, é com fulcro no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. O valor do SIPT só é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte logra comprovar que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, como determina a legislação.*

44. *O VTN considerado no lançamento pode ser revisto pela autoridade administrativa com base em laudo técnico elaborado por Engenheiro Civil, Florestal ou Agrônomo, acompanhado de*

cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, e que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram A convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados. A título de referencia, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem A convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

45. No tocante ao VTN, o Laudo apresentado, às fls. 261/290 apurou o valor de mercado deflacionado em 01/01/2005 em R\$ 5.921.554,24 que não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento. Entre algumas irregularidades se verifica que o índice de deflação utilizado foi o IPCA, que é considerado inadequado para valoração de imóvel rural. Faltou comprovação dos elementos amostrais, tipo oferta. Os imóveis rurais pesquisados estão localizados em outro município.

46. Para ser aceito, o laudo deve ser elaborado eficazmente com atenção As normas técnicas, com pesquisas idôneas, informando suas origens, tais como negociações efetivadas e registradas oficialmente, com demonstração de que o imóvel contém peculiaridades que divergem As consideradas pela Receita.

(...)

Considerando que a exoneração do crédito tributário pela decisão acima excedeu R\$ 1.000.000,00, a autoridade recorreu de ofício para este CARF.

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 12/02/2008 (fl. 320). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 12/03/2008 (fl. 323).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a autuação encontra-se eivada de nulidade, pois “da leitura dos diplomas legais apontados pela Fiscalização, verifica-se que os artigos 10 e 14 da Lei nº 9393/96, bem como o art. 17-0, §1º da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei no. 10.165/2000 e, ainda as Instruções Normativas nº 60/2001 e 256/2002, utilizados para justificar o lançamento são inaplicáveis e/ou inadequados para convalidar o pretendido na autuação. Isto porque, tais dispositivos são relativos a áreas isentas de tributação, ou referentes à obrigatoriedade do ADA para redução do valor a pagar a título de ITR (documento este apresentado pelo Impugnante e desconsiderado pela fiscalização), sendo certo que, no que tange à IN 60/2001, a mesma encontra-se revogada!” (fl. 325 – transcrição do recurso voluntário). Ademais, apesar de o recorrente ter combatido as acusações que lhe foram imputadas, os dispositivos legais apontados

na notificação de lançamento como supostamente infringidos não dão guarida à autuação fiscal;

- II. comprovou documentalmente a existência da área de reserva legal, que deve ser considerada, não havendo qualquer norma que obrigue o contribuinte a protocolizar em determinado prazo o ADA no Ibama;
- III. devem ser restabelecidas as áreas de reserva legal e preservação permanente como declaradas, pois comprovadas por laudos técnicos e por ADA, sendo que sequer seria exigível tal ato após da vigência do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96;
- IV. houve o arbitramento do VTN a partir do SIPT, o qual não permite que o contribuinte consulte os dados de tal sistema, sendo que, no caso destes autos, sequer foram disponibilizados os indicadores que permitiram tal arbitramento, cerceando claramente o direito de defesa do contribuinte, pois os critérios são totalmente desconhecidos. Para combater tal arbitramento, o contribuinte acostou aos autos laudo técnico avaliatório da área auditada, que não foi considerado pela autoridade julgadora *a quo*, sob argumento de que se utilizou do IPCA como deflator, que não seria próprio para imóveis rurais, porém não se indicou qual deflator poderia ter sido utilizado;
- V. *“Por outro lado, igualmente não há qualquer norma, stricto sensu, que preveja ser o IPCA índice inadequado para valoração de imóvel rural. Tanto é assim que a r. decisão de primeira instância, ao justificar a manutenção do VTN arbitrado por meio do lançamento ora em fase recursal, alega a inadequação do índice sem, entretanto, fundamentar legalmente seu argumento ou, sequer, dizer qual seria então o índice adequado para o caso dos autos, pelo que tal entendimento também afronta o princípio da Legalidade. Por fim, mas não menos importante, absurdamente, data venia, a d. decisão de primeira instância manteve o lançamento no que tange ao VTN arbitrado, apenas reiterando as razões do fisco, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao Recorrente cópia do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte”* (fl. 326 – transcrição do recurso voluntário);
- VI. *“Outrossim, o preço do hectare praticado na região é absolutamente incompatível com aquele apurado de ofício, conforme se verifica no sítio eletrônico do INCRA, que informa o valor do hectare no município é de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) em setembro de 2003, e da Certidão de Avaliação no. 21/2005, expedida pelo Município de Querência, certificando o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por hectare para o exercício de 2001, na região onde se localiza o imóvel rural em questão, ambos anexados aos autos quando da apresentação da impugnação e, ao que parece, completamente ignorados pelas autoridades julgadoras a quo, uma vez que estas alegaram que a documentação acostada pelo Recorrente “não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento”, bem como que, no Laudo Técnico apresentado, “os imóveis rurais pesquisados estão localizados em outro município”. Ora. Exa., não tendo ocorrido na região, nem tampouco na economia nacional, nenhum fato relevante*

que justifique o aumento de mais de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais) por hectare, entre os anos de 2001 e 2005, ou seja, mais de dez vezes o valor do hectare em 2001, resta clara a disparidade entre o valor efetivo do hectare e aquele pretendido pela fiscalização fazendária. Outrossim, resta flagrante a falta de critérios e a manifesta ilegalidade cometida pela fiscalização fazendária, haja vista que a autuação referente ao exercício de 2003 — embora encontre-se, da mesma forma que a presente, com valores arbitrados referentes ao imóvel rural completamente equivocados e distantes da realidade da região — considera como valor de mercado R\$ 10.751.842,08 (dez milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos). Ou seja, de 2003 para 2005 a fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela "secreta", triplicou, arbitrariamente e teratologicamente, o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento. E não existe, repita-se, nenhum acontecimento relevante, seja na economia nacional, seja na região, que justifique um aumento de tal monta!!!" (fl. 329 — transcrição do recurso voluntário).

Pede o recorrente, ao final, que seja cancelado o lançamento ou, alternativamente, que seja anulada a decisão de primeira instância e iniciado o processo de arbitramento com o devido processo legal.

Em sessão plenária de 22 de maio de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Terceira Seção converteu o julgamento em diligência, pela Resolução nº 3102-00.048 (fls. 344 e seguintes), para que se esclarecesse os critérios legais de arbitramento pelo SIPT. Nesta Resolução observa-se que houve erro material, pois a Conselheira relatora faz citação a imóvel (Fazenda dos Bois), localização (município de Januária) e valores (VTN arbitrado de R\$ 2.668.082,82) diversos daqueles que constam nestes autos.

A autoridade da unidade preparadora observou os erros materiais acima e devolveu os autos para prosseguimento de julgamento, sem nada esclarecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Antes de apreciar o recurso voluntário, passa-se a julgar o recurso de ofício.

A decisão da Turma de Julgamento da DRJ/CGE, à luz do Laudo, das averbações nas matrículas do imóvel e do ADA, deferiu a exclusão de uma área de 1.593,3 hectares, a título de Área de Preservação Permanente - APP, de 30.268,5 hectares, a título de Reserva Legal - RL, e de 300 hectares, como ocupada com benfeitorias, o que reduziu o ITR suplementar para R\$ 243.073,17 (fl. 313).

Não me parece que a decisão ora recorrida mereça qualquer reparo, o que implicará no improvimento do recurso de ofício. Explica-se.

Inicialmente, vê-se que as glosas das áreas perpetradas pela fiscalização, no tocante à APP e RL, decorreu apenas da ausência da apresentação do ADA e de laudo técnico. Ocorre que os ADAs (de 1997 e 2006) acostados aos autos (fls. 170 e 171) suprem adequadamente a exigência formal do ADA, isso apesar de neles constarem áreas maiores do que as destes autos, pois inegavelmente se trata do imóvel auditado (código NIRF nº 1.543.857-0). Ademais, observe-se, a Turma da DRJ deferiu a reserva legal nos limites da área averbada, quando sequer tal exigência foi imputada na acusação da autoridade autuante (fl. 3).

Na mesma conformidade acima, o Laudo Técnico de fls. 261 e seguintes ratifica a existência de uma área de preservação permanente de 1.593,3 hectares e uma área de reserva legal de 32.865,3 hectares, o que justifica a exclusão de tais áreas da incidência do ITR (a área de reserva legal excluída, de 30.268,5 hectares, é menor do que a que constou no Laudo Técnico - e também declarada na DITR-exercício 2005 -, pois a autoridade julgadora *a quo* fixou-se também na questão da averbação cartorária da RL).

Por último, no tocante à glosa da área de benfeitorias de 300 hectares, absolutamente plausível a existência de uma área com tal magnitude (ocupada por estradas, currais, casas etc.), quando se considera que o imóvel auditado tem mais de 40 mil hectares de área total.

Deve-se anotar que, no bojo da presente autuação, também foram auditados os exercícios 2003 e 2004 do mesmo imóvel, com glosas similares, com julgamento de primeira instância objeto de recurso de ofício, com improvimento, como se vê pelos Acórdãos nºs 2201-01.330 (exercício 2004), de 26 de outubro de 2011, e 2102-000.751 (exercício 2003), de 29 de julho de 2010, este último desta Turma de Julgamento, na relatoria da Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Com as considerações acima, entendo que se deve NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Agora se passa para o julgamento do recurso voluntário.

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 12/02/2008 (fl. 320), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 12/03/2008 (fl. 323), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 13/03/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, alega o contribuinte uma preliminar de nulidade decorrente de inadequação da base legal do lançamento, que não daria substrato à autuação.

Analisando a notificação de lançamento (fls. 2 e 3), vê-se que a autoridade fiscal registrou os artigos da Lei nº 9.393/96, bem como o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, que exige a apresentação do ADA, como condição para exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, inclusive, se for o caso, com a comprovação documental da existência de tais áreas.

Assim, descrita adequadamente a base legal da autuação, não há qualquer nulidade que tenha cerceado o direito de defesa do contribuinte, o que me faz rejeitar a presente preliminar.

Já no tocante ao restabelecimento integral das áreas de reserva legal e preservação permanente, pois comprovadas por ADAs e laudos técnicos, entendo que assiste razão em parte ao fiscalizado.

Primeiramente, em termos da área de preservação permanente, declarada como de 1.927,0 hectares, tendo sido deferida a exclusão de 1.593,3 hectares pela DRJ, entendo que não assiste razão ao contribuinte. Explica-se.

Ora, se o ADA-2006 aponta uma área de 2.578,6 hectares como APP, deve-se anotar que tal ADA refere-se a uma área total majorada (57.084,2 hectares), que sobeja a área total imóvel declarada (41.132,0 hectares), não se podendo, a partir deste ADA isolado, asseverar qual a APP da área declarada menor. Conclusão semelhante se chega a partir do ADA-exercício 1997 (fl. 171), para o qual o contribuinte englobou a APP e a RL. Por outro lado, o próprio Laudo Técnico do contribuinte, para a área declarada, aponta uma APP de 1.593,3 hectares (fl. 266), ou seja, não se tem como deferir uma área maior de APP que aquela apontada no próprio Laudo Técnico trazido pelo então impugnante.

Já no tocante à área de reserva legal, de 32.905,0 hectares, para a qual a Turma de Julgamento da DRJ reconheceu como de 30.268,5 hectares, o ADA-exercício 2006 igualmente informa uma área maior, de 45.626,8 hectares, para um imóvel também majorado, de 57.084,2 hectares. A Turma da DRJ deferiu uma área de reserva legal minorada em relação à declarada, fiando-se na exigência da averbação da reserva legal no cartório de registro de imóveis. Ocorre que tal exigência não constou da notificação de lançamento, que glosou a reserva legal pela ausência do ADA e da comprovação da área, ou seja, a Turma da DRJ não poderia ter suscitado o óbice da averbação, pois tal acusação não constou do lançamento.

Aqui entendo que se deve deferir integralmente a área de reserva legal de 32.905,0 hectares, pois do confronto dos ADAs e do Laudo Técnico (fls. 170, 171 e 266), vê-se claramente que a reserva legal está suportada por ADAs, sendo que o Laudo identificou o real tamanho da RL, considerando a área menor do imóvel (e declarada). Acatar apenas a área deferida pela Turma de Julgamento da DRJ seria incluir um fundamento no lançamento (averbação cartorária), que não constou originalmente, tratando-se de uma inviável inovação.

Superado o ponto acima, passa-se a debater o arbitramento VTN.

Inicialmente, não há qualquer nulidade na utilização do SIPT, como base para arbitramento do VTN, pelo fato de o contribuinte não ter acesso as bases de dados de tal sistema. Para tanto, aqui colaciono as razões deduzidas pela ilustre Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, no já citado Acórdão nº 2102-00.751, que rejeitou tal nulidade, referente à autuação do exercício 2003, do mesmo imóvel ora em discussão:

(...)

Alega o Recorrente que seria nulo o arbitramento efetuado, uma vez que ele não teve acesso aos critérios utilizados pela fiscalização para chegar ao VTN tomado por base no lançamento. Sustenta que deveria ter sido instaurado um processo fiscal de arbitramento, por meio do qual lhe fosse franqueada a chance de defesa contra os critérios utilizados pela fiscalização para tanto.

Neste ponto, porém, não lhe assiste razão.

Isto porque o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade. Em casos como este, existe previsão legal específica para que o arbitramento ocorra – trata-se do art. 14 da Lei nº 9.393/96, que assim determina:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, **considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído**, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

(grifamos)

Tal sistema (SIPT), por seu turno, foi instituído pela Portaria SRF nº 447/2002, que assim dispôs:

Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002

DOU de 3.4.2002

Aprova o Sistema de Preços de Terras

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de

acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL

Foi assim que se deu a apuração do valor do VTN para fins de lançamento do ITR no caso que aqui se examina. Nos termos da legislação supra citada, vê-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois na falta de outro parâmetro para aferir o valor do imóvel da Recorrente – e entendendo que não mereciam fé os valores por ele declarados em DITR, utilizou-se do referido SIPT.

Este sistema (SIPT) foi criado justamente para balizar o arbitramento a ser efetuado em casos como o que ora se analisa. Desde que obedecidos os critérios mencionados na lei e na IN acima transcritas, abre-se – com a Impugnação ao lançamento – a chance para o contribuinte se defender. Este é o início do processo que o Recorrente chama de “processo de arbitramento”, por meio do qual serão rebatidos os critérios utilizados pela autoridade fiscal, de forma a comprovar (se for o caso) que o arbitramento estava equivocado, e que o valor declarado em DITR seria merecedor de fé.

Por isso, não há que se falar em nulidade do lançamento ou em violação ao princípio da legalidade, ou da publicidade, ou mesmo da ampla defesa.

Indo mais além, o recorrente aponta que sequer foi indicado o efetivo valor utilizado para arbitrar o VTN, não havendo nos autos os dados do SIPT. Efetivamente, aqui teríamos um problema, pois, se se pode utilizar o SIPT para arbitrar o valor da terra nua, obrigatoriamente tem que ser anexado aos autos qual a fonte de informação do SIPT, se veio das Secretarias de Agricultura, municipais ou estaduais, ou da média das DITRs.

Compulsando os autos, vê-se, na fl. 135, que se encontra a tela do SIPT, no qual se vê um valor de R\$ 922,04 por hectare, utilizado no arbitramento, para o município de Querência (MT), vindo da média das DITRs, não se podendo aceitar a tese do recorrente de que não houve a demonstração do valor do SIPT utilizado no arbitramento.

Se se considera como hígida a possibilidade de utilização do SIPT como meio hábil a proceder o arbitramento do VTN, deve-se reconhecer, por outro lado, que o arbitramento levado a efeito pela fiscalização, para o exercício 2005, está fora de proporção, de razoabilidade. Explica-se.

Enquanto o arbitramento para o exercício aqui em discussão (2005) atingiu R\$ 37.925.349,28, para o exercício 2003 (Acórdão nº 2102-00.751) alcançou R\$ 9.879.495,08, ou seja, não se pode compreender como o valor do imóvel tenha aumentando 04 vezes, em um intervalo de 02 anos.

Indo mais além, o Laudo Técnico trazido na impugnação apontou um valor de R\$ 3.540.554,93, não havendo qualquer obstáculo quanto à utilização do IPCA, como deflator inflacionário, não se podendo simplesmente aceitar a alegação da Turma de Julgamento da DRJ de que o IPCA seria um índice inadequado para a valoração de imóvel rural, pois tal índice inflacionário é o indicador básico de inflação utilizado no Brasil, inclusive sendo o índice utilizado no regime de metas de inflação do Banco Central do Brasil. Eventualmente, poder-se-ia considerar os outros óbices apontados pela Turma da DRJ (falta de comprovação dos elementos amostrais, imóveis rurais pesquisados localizados em outro município), porém parece despropositado, desarrazoado, que o Laudo aponte um VTN de R\$ 3.540.554,93 e o pelo SIPT tenha-se um de R\$ 37.925.349,28.

Para o exercício 2003, esta Turma de Julgamento, no Acórdão nº 2102-00.751 (no ponto, por maioria, vencidos os Conselheiros Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho), assim resolveu a controvérsia:

(...)

O Recorrente, por outro lado, buscando refutar o arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal, traz em sua defesa uma certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Querência, da qual consta que o preço do hectare na região era de aproximadamente R\$ 80,00 no ano de 2001 – valor este que não coincide com aquele declarado pelo Recorrente, mas que também é bastante inferior àquele apurado por meio do SIPT (vale ressaltar ainda que o lançamento ora em exame diz respeito ao exercício 2003).

Buscando ainda comprovar suas alegações, o Recorrente traz aos autos uma planilha de preços expedida pelo INCRA, da qual consta que para o município de Querência, em 2003, vigia o VTN entre R\$ 96,00 (mínimo), R\$ 420,00 (médio) e R\$ 600,00 (máximo).

Trouxe também um laudo (fls. 65/75 mais anexos), do qual consta que o valor do VTN para o ano de 2003 seria de R\$ 2.951.139,56 – que representaria R\$ 71,75 por hectare. Referido laudo não foi acatado pela decisão recorrida para comprovar o valor do VTN em 2003, em razão do critério utilizado para chegar a este valor. Isto porque o laudo concluiu qual seria o valor do VTN em 2003 deflacionando o valor do mesmo em 2005 (quando foi elaborado o laudo), utilizando-se para tanto do IPCA.

Como se vê da documentação acostada aos autos, parece claro que o VTN declarado pelo Recorrente (R\$ 30,64) está, de fato, abaixo do valor praticado na região, no exercício em tela.

Por outro lado, o valor a que alude o SIPT (R\$ 240,19) também é muito superior àquele que aparentemente é praticado na região.

Assim, há que se encontrar um valor intermediário para o referido VTN, através de um critério objetivo que atenda às exigências legais. Para tanto, vale ressaltar que o art. 14, §1º da Lei nº 9.393/96 – que traz a previsão de arbitramento do VTN – estabelece que o sistema a ser criado (SIPT) deverá levar em consideração “levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios”.

Sendo assim, é de se concluir que o parâmetro trazido aos autos que melhor atenderia à norma seria a certidão expedida pela Prefeitura de Querência, a qual demonstra que no ano de 2001 o VTN por hectare era de aproximadamente R\$ 80,00 naquele município. Como este valor se refere a um exercício diverso daquele que ora se analisa - e considerando que não discrepa muito daquele encontrado no laudo (R\$ 71,75) e também daquele constante da planilha elaborada pelo INCRA (cujo mínimo era de R\$ 96,00) – deve ser utilizado no caso em exame o valor constante da planilha do INCRA, já que este se refere ao mesmo exercício deste lançamento (2003), e é igualmente merecedor de fé.

Diante de tal situação, deverá ser alterado o lançamento para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 3.948.672,00 (considerando R\$ 96,00 por hectare num total de 41.132 ha.).

(...)

Deve-se resgistrar que se encontra tombado nestes autos a certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Querência e a planilha do Incra (fls. 165 a 167), citadas acima.

Com o cenário acima, tem que se reconhecer que o arbitramento a partir do SIPT restou profundamente vulnerado, pela multiplicação do valor por quase 4 entre os exercícios 2003 e 2005, bem como pelas informações da Prefeitura Municipal de Querência e do Incra, estas em valores muito menores que o SIPT. Assim, como outrora essa Turma já fez, no Acórdão nº 2102-00.751, deve-se palmilhar outro caminho, na busca do arbitramento do VTN.

Não parece razoável acatar o valor do Laudo Técnico (R\$ 3.540.554,93, equivalente a R\$ 86,07 por hectare), pois inferior ao declarado (R\$ 5.873.292,00, equivalente a R\$ 142,89 por hectare), sendo certo que este último foi informado espontaneamente pelo contribuinte, sem as contingências do procedimento fiscal, inclusive em declaração apresentada dentro do exercício 2005, próximo do fato gerador, devendo, assim, ser privilegiado. Nessa mesma toada, não se deve utilizar a informação do município de Querência (R\$ 80,00 por hectare), pois referente ao exercício 2001, já bastante longe do exercício fiscalizado (2005).

Parece razoável manter o próprio valor declarado pelo contribuinte R\$ 5.873.292,00, para o exercício 2005, pois dentro da margem de variação do arbitramento do Incra para o exercício 2003, com VTN entre R\$ 96,00 (mínimo), R\$ 420,00 (médio) e R\$ 600,00 (máximo) (fl. 166), em exercício mais próximo, estando até com razoável proporcionalidade com o valor do Laudo Técnico. O que não se pode é utilizar o arbitramento do SIPT, no importe de R\$ 922,04 por hectare, em valor completamente discrepante.

Por relevante, deve-se anotar que, no já citado Acórdão nº 2201-01.330, referente ao lançamento do exercício 2004, manteve-se o VTN declarado, quer porque não se aceitou o arbitramento do SIPT apenas com base nas médias das DITRs, sendo necessárias as informações das Secretarias estaduais ou municipais de agricultura¹, quer pela discrepância entre o valor informado pelo Município de Querência (2001) e o apreciado (2004), como se vê pelo trecho abaixo:

No presente caso, a Recorrente trouxe aos autos os elementos que contradizem as informações do SIPT. Às fls 37 dos autos traz certidão de avaliação onde consta como valor médio da terra por ha de R\$ 80,00 em 2001. Não é crível que em 4 anos o valor do hectare tenha se valorizado em mais de 1000%.

Assim entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Com as considerações acima, entendo que se deve manter intocado o VTN informado pelo contribuinte em sua declaração, no montante de R\$ 5.873.292,00.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício. E, no tocante ao voluntário, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer uma área de reserva legal de 32.905,0 hectares e um VTN de R\$ 5.873.292,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel (trecho do voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragao Calomino Astorga, no acórdão 2202-00.722, citado no Acórdão 2201-01.330).

Processo nº 10768.720168/2006-11
Acórdão n.º **2102-002.379**

S2-C1T2
Fl. 9

CÓPIA